



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500329-29.2024.8.26.0120, da Comarca de Cândido Mota, em que é apelante WASHINGTON LUÍS FRANCISCO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso interposto por WASHINGTON LUÍS FRANCISCO DA SILVA, mantendo-se a r. decisão recorrida, por expressar os mais escorreitos ditames da lei e do direito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 57.197 – Cândido Mota

8ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal c/ Revisão – nº 1500329-29.2024.8.26.0120

Relator: Sérgio Ribas

Apte(s): WASHINGTON LUÍS FRANCISCO DA SILVA

Apdo(s): Ministério Público do Estado de São Paulo

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta por WASHINGTON LUÍS FRANCISCO DA SILVA, contra a r. decisão de fls. 153/155, cujo relatório se adota, acrescentando-se que ao julgar procedente a ação penal, condenou o réu, como incurso no artigo 33, “caput” da Lei nº 11.343/2006, às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 583 dias-multa. Vedado o recurso em liberdade.

Inconformada com a r. sentença prolatada, recorre a i. defesa, com razões recursais às fls. 168/172, buscando a absolvição por insuficiência probatória, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação para a figura do art. 28 da Lei de Drogas, uma vez que o apelante é usuário de drogas e a

quantidade com ele encontrada é ínfima, aplicando-se o princípio da insignificância. De forma alternativa, mantida a condenação, requer o cumprimento de pena em regime menos gravoso e a substituição da pena corporal por restritiva de direitos. Por fim, pugna a liberação dos valores apreendidos e os benefícios da gratuidade da justiça.

Recurso regularmente processado e contrariado (fls. 183/184), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 194/202, pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

Infere-se da denúncia que, “no dia 06 de junho de 2024, por volta das 21h30min, na Rua João Dias Gimenes, nº 1000, via pública, nesta cidade e comarca de Cândido Mota, WASHINGTON LUÍS FRANCISCO DA SILVA, qualificado a fls. 01, trazia consigo drogas, consistentes em 10 (dez) porções de cocaína, pesando 9,97g (nove gramas e novecentos e setenta miligramas), conforme auto de exibição e apreensão de fls. 14 e laudo provisório de fls. 16/18, destinadas ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo o apurado, policiais militares estavam em patrulhamento pela Rua João Dias Gimenes, local onde existe um “ponto de carroça”, conhecido nos meios policiais como ponto de tráfico de drogas.

Ocorre que, os policiais avistaram no

local quatro indivíduos, momento em que o denunciado WASHINGTON iniciou fuga assim que notou a presença dos policiais, sendo perseguido por aproximadamente três quarteirões e abordado.

Com o denunciado foram localizados, no bolso da calça dele, 10 (dez) porções de cocaína, um aparelho de telefone celular, além de R\$100,00 (cem reais).

Ao ser questionado pelos policiais, o denunciado confessou que estava no local traficando drogas.

As drogas, celular e dinheiro foram apreendidos (fls. 14). As drogas foram submetidas a exame pericial, com laudo provisório de fls. 16/18 forneceu resultado POSITIVO para COCAÍNA”.

Estes são os fatos.

A materialidade resultou demonstrada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 22/24); auto de exibição e apreensão (fls. 14); laudo de constatação provisória (fls. 16/18); laudo pericial de exame químico-toxicológico (fls. 125/127); e pela prova oral amealhada aos autos.

No que tange à autoria criminosa, a despeito da negativa do acusado quanto a prática do tráfico de drogas, alegando que o entorpecente encontrado consigo se destinava ao seu uso, a prova dos autos é incontroversa.

Os alinhados depoimentos policiais, em Juízo, dão conta que patrulhavam em local conhecido como ponto de venda de drogas (ponto de carroça). Visualizaram quatro indivíduos e com a aproximação policial o acusado correu, e depois de três quarteirões foi abordado. Foi localizado com o réu 10 papelotes de cocaína, além de dinheiro, ocasião em que ele confessou a traficância. Com os outros indivíduos nada foi encontrado, oportunidade em que liberados.

Vale dizer que as declarações judiciais dos agentes policiais, acima ilustradas, apontam para o mesmo sentido daquelas por eles oferecidas anteriormente, em fase extrajudicial, no calor dos acontecimentos, além do que, são harmônicas entre si e com as demais provas colhidas, salientada a apreensão e perícia dos entorpecentes localizados.

No que tange à credibilidade dos testemunhos desses agentes, é preciso ter em conta que não há óbice legal de que sejam ouvidos como testemunhas, sob compromisso, a respeito de seus atos de ofício e não há prova em sentido contrário.

Consigno não vislumbrar qualquer indício de que as testemunhas ouvidas tivessem interesse em acusar caluniosamente os acusados e, não há nos autos elementos que indiquem perseguição policial, valendo lembrar, a propósito, que os policiais, funcionários públicos que são, gozam de fé pública e seus depoimentos devem ser aceitos como verdadeiros, máxime quando encontram eco nos demais elementos trazidos para o bojo do processo.

Neste sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que reafirma o entendimento recorrente da Corte sobre o tema:

(...) A condição de as testemunhas serem policiais militares não retira o valor da prova produzida, porque, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade (CPP, arts. 203 e 206, 1ª parte). É sabido que o depoimento de policial forma importante elemento de prova quando prestado em juízo, sob o crivo do contraditório, não podendo ser desmerecido apenas em razão do ofício do depoente. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 15/02/2016).

E ainda:

“Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável

eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes” (STJ – Rel. Ministra Laurita Vaz – 5ª Turma – HC nº 223086/SP – DJe 02/12/2013).

Ao que se observa, o conjunto probatório coligido, sob o crivo do contraditório, é suficiente para incriminar o ora apelante, mormente porque robustecido por informes do inquérito policial, constituindo, pois, firmes elementos para convencimento do Juízo, descabendo falar-se em fragilidade probatória.

Ora, surpreendido o réu em flagrante delito, em poder de significativa quantidade de droga de alto poder deletério, no caso, cocaína, além de dinheiro, em ponto de traficância, tendo corrido com a aproximação policial, evidente que sua conduta se subsume ao tipo penal previsto no art. 33, “caput”, da Lei n. 11.343/06.

Além disso, não é caso de desclassificação para o crime previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06, porquanto as circunstâncias do flagrante, especialmente a quantidade de porções de cocaína apreendidas, de alto poder nocivo, sendo que foi o único apreendido com drogas, enquanto com os outros nada foi localizado, indicam não ser o réu mero usuário de drogas.

Importa destacar também que, por um lado, a alegação de ser usuário de drogas certamente não impede a prática do crime em apreço, cediço que não raro os usuários se valem da mercancia ilícita justamente para sustentar o próprio vício e, por outro, desnecessária a prova de efetivos atos de comércio por parte do réu, haja

vista que o mero fato de trazer consigo, armazenar ou ter em depósito entorpecentes, para tal finalidade, é suficiente à incidência do tipo penal em comento.

Nesse sentido: “(...) a alegação de usuário ou de viciado não obsta o reconhecimento da figura do traficante, mormente na hipótese vertente, em que ambas se mesclam no mesmo agente, preponderando a última, de maior gravidade” (RJTJESP 101/498).

Comprovadas a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas por meio de conjunto probatório sólido e coerente, a condenação é medida que se impõe, não havendo falar em absolvição ou em desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/06.

Inviável a absolvição pelo princípio da insignificância, porquanto o crime de tráfico de drogas é de perigo presumido ou abstrato e a sua configuração independe da quantidade de droga comercializada.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não há falar-se em incidência do princípio da insignificância na espécie, porquanto

inaplicável, nos termos da jurisprudência, ao delito de tráfico ilícito de drogas, na medida em que se trata de crime de perigo abstrato, sendo irrelevante a quantidade de droga apreendida em poder do agente. 2. Agravo regimental improvido.” (AgRg no HC 645.726/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1a REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 14/06/2021).

Assim, a condenação do acusado é medida imperativa, porquanto o conjunto de indícios formam provas robustas da materialidade e da autoria do delito a eles imputado.

Acerca do conjunto de indícios escreveu Júlio Fabbrini Mirabete:

(...) tanto mais forte o indício quanto mais íntima sua relação com o fato, não havendo princípios inflexíveis sobre o valor da prova indiciária no processo. (...) diante do sistema da livre convicção do juiz, encampado pelo Código, a prova indiciária, também chamada circunstancial, tem o mesmo valor das provas diretas, como se atesta na exposição de motivos, em que se afirma não haver hierarquia de provas por não existir necessariamente maior ou menor prestígio de uma com relação à outra. Assim, indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficientes para dar base a uma decisão condenatória, máxime quando excluem qualquer hipótese favorável ao acusado. (in: Código Penal Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 1999. p. 532).

Consoante lição de Guilherme de Souza Nucci, "Admite-se a prova da autoria, por meio de indícios, desde que sejam em número suficiente para consolidar um nítido processo indutivo" (Provas no Processo Penal, 2ª. ed. Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 204).

“3. A força instrutória dos indícios é bastante para a elucidação de fatos, podendo, inclusive, por si própria, o que não é apenas o caso dos autos, conduzir à prolação de decreto de índole condenatória, quando não contrariados por contraindícios ou por prova direta. Doutrina: MALATESTA, Nicola Framarino dei. A lógica das provas em matéria criminal. Trad. J. Alves de Sá. Campinas: Servanda Editora, 2009, p. 236; LEONE, Giovanni. Trattato di Diritto Processuale Penale. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162; PEDROSO, Fernando de Almeida. Prova penal: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 90-91. Precedentes: AP 481, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2011; HC nº 111.666, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012; HC 96062, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009” (STF, HC 97781/PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Redator do Acórdão Ministro LUIZ FUX).

A dosimetria penal não merece reparo.

Nesse respeito, verifica-se que na etapa inaugural, a pena foi fixada no mínimo legal, e na sequência

elevada pelo reconhecimento da reincidência específica, na fração de 1/6, resultando em 5 anos e 10 meses de reclusão, e pagamento de 583 dias-multa.

Em seguida, impossível aplicar a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, porque não preenchidos os requisitos legais.

No caso, o agente é reincidente específico, possuindo personalidade voltada a reiteração delitiva.

“É da jurisprudência que não faz jus àquela modalidade de diminuição da pena o acusado que é possuidor de maus antecedentes ou reincidente” (STJ: HC nº 81.892, rel. Min. PAULO GALLOTTI, j. em 06.05.2008).

Importante dizer que o regime inicial fechado para cumprimento da pena afigura-se como o mais adequado à situação 'in concreto', necessário à conscientização da ilicitude e único apto a prevenir recidiva, haja vista que, a par do *quantum* da reprimenda imposta, trata-se de delito extremamente grave, cometido por réu reincidente, que não raro serve como porta de entrada a inúmeras outras condutas delitivas, desvirtuando indivíduos e ameaçando a ordeira sociedade, cabendo ao Julgador destinar especial cautela ao caso, impedindo a ocorrência de uma falsa impressão de impunidade.

Necessária a imposição de regime prisional contundente e eficaz a atender o caráter preventivo e repressivo

da pena imposta, o que certamente não seria possível com a pretendida substituição da pena corporal, inviável ao caso inclusive diante do “quantum” da pena imposta e da reincidência. Ademais, equivaleriam, vale dizer, a um verdadeiro “estímulo” a práticas semelhantes, o que não pode ser admitido.

Nos crimes de tráfico de drogas o perdimento dos bens ligados a prática do ilícito é efeito automático da sentença condenatória, conforme art. 243 da Constituição Federal e artigos 63 e seguintes da Lei 11.343/06.

Por fim, o pleito de isenção, fundado na impossibilidade econômica, deve ser deduzido em sede de execução, observada, inclusive, a Lei nº 1.060/50.

Com efeito, a hipossuficiência do agente para o fim pretendido deve igualmente ser aferida em fase de execução penal, já que existe a possibilidade de a real situação financeira do réu sofrer alteração após a data da condenação. Frise-se que, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o acusado, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, ficando, porém, seu pagamento sobrestado, enquanto durar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quanto então a obrigação estará prescrita, conforma determina o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Nesse sentido: “AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO

DE CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO. ART. 804 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ART. 12 DA LEI N.º 1.060/50. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Mesmo sendo o réu beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do CPC, ficando seu pagamento sobrestado enquanto perdurar o seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos. 2. A isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ Ministra Laurita Vaz 5ª Turma AgRg no Ag nº 1377544/MG DJe 14/06/2011).

É caso, pois, da manutenção da r. sentença ora combatida, nos moldes em que lançada, pelos seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos.

Via de consequência, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto por WASHINGTON LUÍS FRANCISCO DA SILVA, mantendo-se a r. decisão recorrida, por expressar os mais escorreitos ditames da lei e do direito.

SÉRGIO RIBAS
Relator